

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 055/82 (Proc. 03974/81-DRE-7-Oeste-Osasco)

INTERESSADO : Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento
Regional de São Paulo (Centro Educacional SESI
nº 045 - Osasco

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Conselheiro(a)ROBERTO VICENTE CALHEIROS

PARECER CEE Nº 349 /82 - CEPG - Aprovado em 17 / 03 / 82

1. HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 07/07/1981 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 046, sito à Rua Dr. Mariano J.M. Ferraz, nº 260, Osasco, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo único do art. 2º da Del. CEE nº 18/78.

Em cumprimento to disposto no Art. 10 da mesma Del., a competente 31ª Delegacia de Ensino de Osasco, da Divisão Regional de Ensino -7- de Osasco, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 09 a 11 da Del. CEE nº 18/78.

A Coordenadoria de Ensino dá Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional de nº 1, de 17 de outubro do 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-Educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do art.178)

A Lei federal nº 5.692, de 11 do agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

Proc. CEE 055/82.

PARECER CEE Nº 349/82 - fls.2.

"As empresas comerciais e industriais são, obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (art.50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria-SESI- tam a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão Plenária realizada a 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstraram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 046, localizado à Rua Dr. Mariano J.M. Ferraz, Osasco, Estado de São Paulo, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Del. CEE nº 18/78.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 046, localizado à Rua Dr. Mariano J.M. Ferraz, nº 260, Osasco, SP, com o Curso de 1º grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 2972, publicado no D.O.E. de 04 de junho de 1964.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos do Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual do Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 21 de Janeiro de 1.982

a) Conselheiro(a) ROBERTO VICENTE CALHEIROS

Rolator(a)

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE